POSSE E SUA FUNÇÃO SOCIAL: COMENTÁRIOS ANALÍTICOS À LUZ DE UMA RELEITURA DO DIREITO CIVIL NA PERSPECTIVA DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POSSESSION AND ITS SOCIAL PURPOSE: ANALYTICAL COMMENTS IN THE LIGHT OF A CIVIL LAW REREADING BASED ON THE PERSPECTIVE OF THE EFFECTUATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Maria Creusa de Araújo Borges*

Nayara Toscano de Brito Pereira*

"A terra, o planeta Terra, é de todos. E terra de morada não pode ser terra demorada!" (Lenio Luiz Streck)

RESUMO

No contexto de graves violações aos direitos humanos e da necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e em consonância com os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, há que se falar da necessária releitura do Direito Civil na perspectiva da concretização dos direitos fundamentais. Historicamente marcada por um viés patrimonialista, a regulação das relações jurídicas privadas passa a ter como referência as normas constitucionais que, além de servirem de limite à atuação do legislador, se constituem em verdadeiro epicentro da legislação infraconstitucional (SARMENTO, 2003). Instaura-se, dessa forma, uma "virada de Copérnico" no campo do Direito Privado, como enfatiza Fachin (2000), ao repensar os fundamentos do Direito Civil com aporte na Constituição da República. Nessa conjuntura, impõe-se o estudo de institutos centrais, como a posse, sob uma nova ótica, coadunada com princípios e valores solidarísticos consagrados nas normas constitucionais. Assim, a questão da função social da posse emerge como uma problemática central, integrada aos objetivos de redistribuição social e econômica, imperiosos na concretização de uma sociedade mais justa e igualitária, discussão que exige uma análise da posse e, em consequência, da sua função social. Dessa forma, são examinadas as

^{*}Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco. Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Líder do GEPDH/CNPq. Editora Dirigente da Revista Prima Facie International Law. Advogada. E-mail: mcaborges@gmail.com

^{*}Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Bolsista de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Integrante do grupo de pesquisa *Justiça & Política* - JUSPOL. E-mail: nayaratbrito@hotmail.com

peculiaridades da posse, desde as teorias que a fundamentam até as ações específicas para reivindicá-la, compreendendo sua importância para a garantia do acesso à moradia por parte do possuidor do imóvel na perspectiva da função social.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Posse; Função social da posse; Constituição da República.

ABSTRACT

In the context of serious violations of human rights and the need for realization of human dignity, fundamental precept of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, 1988, and in line with international treaties to protect human rights, we must speak of a necessary rereading of Civil Law from the perspective of realization of fundamental rights. Historically marked by a patrimonial bias, the regulation of private legal relations shall be reference to the constitutional norms, besides serving to limit the action of the legislator, constituting a true epicenter of constitutional legislation (SARMENTO, 2003). He established, thus a "Copernican turn" in the field of Civil Law, as emphasized Fachin (2000), when he rethinks the foundations of civil law with investments in the Constitution. At this juncture, we need the study of central institutes, such as possession, in a new light, coalescing with solidary principles and values enshrined in constitutional norms. Thus, the question of the social function of ownership emerges as one, integrated with social and economic goals, imperative in achieving a more just and egalitarian society, discussion requires an analysis of ownership and, consequently, its central problematic redistribution social function. Thus, we examine the peculiarities of ownership, since the theories that underlie the specific actions up to claim it, understanding its importance for ensuring access to housing by the possessor of the property from the perspective of social function.

KEYWORDS: Human dignity; Possession; Social function of ownership; Constitution.

INTRÓITO

Diante da percepção de que a clássica maneira de observar os fenômenos típicos da seara civil, que se dá máxime a partir de um viés patrimonialista, não mais consegue abarcar a pluralidade de conflitos travados em busca da obtenção do mínimo existencial e consecução de direitos basilares à vida humana, tem-se por objetivo tecer comentários analíticos acerca do instituto da posse. Enfatiza-se à imprescindibilidade de seu exercício conforme os ditames da função social e enxergada como sendo autônoma em relação à propriedade, ainda tão individualizada.

A análise, portanto, se insere na conjuntura de um Estado que preze pelo respeito aos direitos sociais, permitindo que os cidadãos tenham ao seu alcance instrumentos que possam ser por eles utilizados a fim de que lhes permitam viver e produzir para o seu sustento. Tratase, na verdade, de uma problemática que se coaduna com uma visão de Estado Social, indo de

encontro à perspectiva de Estado Liberal, fundamentada em valores burgueses, com forte viés patrimonialista (SARMENTO, 2003).

Nessa esteira, avulta ressaltar a importância de o estudo ora desenvolvido estar comprometido com a perspectiva civil-constitucional, que promova a quebra de paradigmas pretéritos que insistem em condicionar a contemporaneidade aos ditames patrimonialistas tradicionais. Ditames que colocam a propriedade enquanto um direito individual inquestionável e continuam a conceber o Direito como sendo um sistema hermeticamente fechado, estanque e estático, em detrimento de, verdadeiramente, reconhecê-lo como sendo mutável a depender das vicissitudes históricas e que possui o dever-fim de buscar atender às necessidades coletivas, com foco na concretização efetiva da dignidade humana.

A fim de empreender um estudo que abarque a posse, culminando com o reconhecimento do seu viés social apartado da simples compreensão do instituto da propriedade e seu valor de troca; visando a compreender como se configura frente às peculiaridades que se lhe apresentam, se faz mister o uso de um aporte teórico-metodológico que faça um resgate histórico e conceitual, num diálogo intertemporal, que a descortine.

Dessa forma, se busca observar as teorias pioneiras que, ainda, acabam por exercer influência na codificação pátria, bem como serão tecidos comentários acerca da configuração atual frente à legislação vigente. Para tanto, se recorre a uma pesquisa bibliográfica exploratória que desnude, perante o cabedal de informação doutrinário, os aspectos mais relevantes da problematização da função social da posse coadunada com a efetivação de direitos fundamentais e o reconhecimento dos problemas sociais tão evidentes hoje.

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RELEITURA DO DIREITO CIVIL: ALICERCE PARA A CONSECUÇÃO DA FUNCIONALIZAÇÃO DA POSSE

A análise da posse, na perspectiva da compreensão do instituto a partir da função social, encontra fundamento na necessidade de se ofertar condições de moradia e trabalho a quaisquer cidadãos, independente de não terem imóveis sob a égide de sua propriedade. Destarte, é imperioso destacar que é inadequado conceder tal direito sem levar em consideração a dignidade da pessoa humana.

Seria inapropriado descortinar a posse sob uma ótica distinta, haja vista que o Direito Civil está inserido no corpo de um ordenamento jurídico unitário, que se ramifica a partir da

Constituição e que, dessa maneira, passa a impor uma leitura realizada tendo como início o cabedal valorativo que nela se apresenta. Como afirma Perlingieri (2008, p. 590):

A norma constitucional torna-se a razão primária e justificadora [...] da relevância jurídica de tais relações [relações pessoais e sócio-econômicas], constituindo parte integrante da normativa na qual elas, de um ponto de vista funcional, se concretizam. Logo, a normativa constitucional não deve ser considerada sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea para incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores.

Nesse diapasão, clara é a importância de lançar mão da metodologia civilconstitucional, palco para a maximização da dignificação humana. Contudo, não se deve pensar que a codificação civil, simplesmente, se tornou obsoleta, pelo transcurso do tempo, precisando ser relida sob outro prisma, agora constitucional, mas, sim, considerar que os valores constitucionais devem ser permanentemente aplicados às relações travadas pela sociedade. Nas palavras de Schreiber:

[...] o que a metodologia civil-constitucional propõe não é uma releitura exigida pelo envelhecimento da codificação, mas uma releitura permanente, voltada à máxima realização dos valores constitucionais nas relações privadas. A edificação de uma nova codificação civil não suprime nem atenua o papel da Constituição. A atuação do legislador ordinário não substitui o projeto constitucional, nem isenta o intérprete de buscar a permanente adequação do direito civil aos valores constitucionais (SCHREIBER, 2013, p. 16-17).

Corroborando com o pensamento de Schreiber, Maria Celina Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder (2012) reconhecem e são partícipes de um esforço no sentido de transformar o Direito Civil em algo mais problemático. Um Direito Civil que se adapte ao novo contexto jurídico vivenciado na contemporaneidade, concernente a um paradigma distinto de interpretação e aplicação do direito.

Nesse sentido, vê-se que técnicas civilistas passadas não mais se adaptam às novas configurações e dilemas por que passa a sociedade, com toda a complexidade que lhe é peculiar. Em decorrência disso, há a necessidade de se pensar um direito civil mais constitucionalizado. Vê-se, portanto, que:

[...] as respostas técnicas tão cuidadosamente elaboradas pelos civilistas do passado não mais atendem aos dilemas de uma sociedade civil multicultural e complexa que aspira ser "livre, justa e solidária". Assim, o direito civil contemporâneo abre suas portas para a construção de uma normativa mais democrática, plural e solidarista por

meio daquilo que se vem chamando de sua "constitucionalização" (MORAES; KONDER, 2012, p. *ii*).

Ademais, consoante Tepedino, não há que se pensar que a constitucionalização deva ser entendida como uma simples atualização do Direito Civil. Trata-se de uma profunda alteração, que provoca intensas mudanças na ordem pública e exerce influência sobre os próprios valores daquele âmbito jurídico, trazendo como cerne dele a pessoa humana. Nessa ótica, o autor esclarece a questão:

[...] em uma palavra, não é apenas um adjetivo a colorir a dogmática forjada pela Escola da Exegese, que pode ser a cada momento, purificada e atualizada, mas uma alteração profunda da ordem pública, a partir da substituição dos valores que permeiam o direito civil, no âmbito do qual a pessoa humana passa a ter prioridade absoluta (TEPEDINO, 2003, p.127).

Torna-se evidente, pois, o viés constitucional assumido pelo direito à posse. Mas, antes de proceder à sua caracterização, se faz mister compreender como se constitui a dignidade da pessoa humana, uma vez que, como dito, a proposição desse direito faz parte da tutela da própria dignidade. A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) reconhece a dignidade da pessoa humana como sendo um fundamento do próprio Estado brasileiro, conforme versa o seu art. 1º, inciso III. Então, emerge a questão: como aquela deve ser caracterizada?

De uma forma um tanto propedêutica, é preciso observar alguns fatores cruciais que dão sua roupagem enquanto fundamento de toda a estrutura que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, seriam, principalmente, a capacidade de autodeterminação dos sujeitos, a ideia de respeito ao seu conjunto de direitos e a remota possibilidade de limitação de seus direitos. Dessa forma, tem-se que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 128).

A dignidade da pessoa humana é, pois, o direito por excelência a ter direitos e a garantia de que eles venham a ser respeitados. Não apenas enceta uma série de direitos, como também pressupõe que se oferte a proteção que eles requerem para que sejam plenamente

gozados. Joaquín Arce y Flórez-Valdés aponta, no que tange à dignidade da pessoa humana, quatro notáveis consequências:

[...] a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não-admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou da imposição de condições subumanas de vida (FLÓREZ-VALDÉS, 1990, p. 149, apud NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 187).

Ademais, falar de um Estado Democrático e Social de Direito, o qual possui uma Constituição Federal considerada "cidadã", sem haver a observância a esse princípio basilar, corolário do aparato jurídico de que o Estado dispõe para tutelar os direitos dos cidadãos, seria completamente inadequado. Contudo, há quem defenda a tese de que não deve haver uma carga de preceitos religiosos e/ou metafísicos que influenciem a concepção da dignidade da pessoa humana, embora se reconheça que a concretização dela depende dos julgamentos que seus destinatários fazem, claramente influenciados por seu próprio arcabouço valorativo.

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana (RABENHORST, 2001, p. 48).

É primordial destacar que a dignidade da pessoa humana não apresenta um aspecto simplesmente abstrato e/ou formal. De modo contrário, deve ser ressaltado seu viés material, que possibilita a concretização dos direitos e garantias fundamentais, inseridos no bojo da Constituição Federal.

Grosso modo, o pressuposto e as conseqüências do princípio da dignidade (art. 1°, III, da C.R.) estão expressos pelos cinco substantivos correspondentes aos bens jurídicos tutelados no *caput* do art. 5° da C.R.; são eles: *vida* (é o pressuposto); *segurança* (primeira conseqüência); *propriedade* (segunda conseqüência) e *liberdade* e *igualdade* (terceira conseqüência), sendo o pressuposto absoluto e as conseqüências, "quase absolutas." (AZEVEDO, 2002, p. 99).

De forma sintética, pode-se dizer que é preciso reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo multifacetado, possuindo, assim, funções múltiplas frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Seja para dar-lhe fundamento, sendo seu cerne, de onde

emergem os direitos que podem ser usufruídos pelos cidadãos e os deveres que por estes deverão ser cumpridos, seja direcionando e condicionando a aplicação prática desse próprio ordenamento, condicionando-o para que não se distancie dos escopos traçados.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é "[...] um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...]" (SARLET, 2007, p. 62).

Consoante a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 392), a dignidade da pessoa humana agrega em torno de si a unanimidade das garantias e direitos fundamentais do homem, expressos na Constituição Federal de 1988. Para ele, quando a Carta a proclama, está proporcionando a consagração de um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo. Assim, seu conteúdo está interligado às liberdades públicas, em sentido amplo, contemplando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais, dos econômicos, educacionais, culturais, entre outros. Alcança, pois, uma série de bens sem os quais a pessoa não subsistiria.

Nesse âmbito, fica nítido que a posse está inserida no contexto da dignidade da pessoa humana, visando a materializar condições adequadas de aquisição do mínimo existencial para potencializar os direitos sociais, especialmente, no que tange ao trabalho e à moradia. Assim, proceder a uma leitura constitucional desse instituto civilista se mostra essencial para entender suas peculiaridades e importância em uma sociedade onde o aspecto quantitativo da produtividade dos bens ainda supera seu aspecto social.

2 TEORIAS DA POSSE E SUA DISCIPLINA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De pronto, há que se falar de duas significativas teorias que circundaram a discussão tradicional acerca da posse e que, ainda, influenciam-na nos dias hodiernos, quais sejam a Teoria Subjetiva de Savigny e a Teoria Objetiva de Ihering. Teorias amplamente debatidas a fim de se avaliar a autonomia da posse frente à propriedade ou, de maneira diametralmente oposta, sua ligação vital com ela.

No tocante à teoria de Friedrich Karl Von Savigny, Farias e Rosenvald (2014, p. 53) discorrem que se tratou de uma concepção em que a posse estaria identificada como sendo o

poder que a pessoa possui de dispor materialmente de uma determinada coisa, tendo a intenção de tê-la para si e de promover a defesa dela em face da intervenção de outra pessoa.

Desse modo, percebe-se que tal posse seria composta por dois elementos, sendo eles o *corpus* e o *animus*. O primeiro deles seria relativo ao controle material que a pessoa tem sobre a coisa, podendo apoderar-se dela, servir-se e dispor, encetando também a prerrogativa de imediata oposição do seu poder de exclusão perante terceiros. O segundo, por sua vez, seria o elemento de vontade, isto é, aquele que consistiria na intenção que o possuidor tem de exercer seu direito tal qual um proprietário, sentindo-se dono da coisa, embora não seja. Percebe-se, pois, que não é suficiente deter a coisa (como apregoa o *corpus*, mas sim a presença da vontade de ter a coisa para si. Por isso, só haveria posse no caso de ocorrência do *animus possidendi*.

No entanto, embora reconheçam que o grande mérito de Savigny, ainda em 1803, em meio ao ideário individualista e liberal, foi conceber a ideia de autonomia da posse diante da propriedade, os supracitados autores criticam o incondicionado elo entre o *animus domini* e a posse, incapaz de observar as relações típicas da concretude da realidade social que estão muito mais atreladas à direitos sociais como o trabalho e a moradia e que incorporam a defesa aos direitos da personalidade e, consequentemente, à dignidade da pessoa humana. Assim:

Esta visão restrita e unitarista camufla o ser humano concreto, capaz de se manifestar em uma pluralidade de relações possessórias, nas quais não releva o *animus domini*, mas sim a proteção à moradia, ao trabalho e a defesa incondicional dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 54).

No que tange à teoria de Ihering, vê-se que se trata da concepção da posse enquanto o simples exercício da propriedade. Seria a posse que daria visibilidade ao domínio e o possuidor, não-autônomo, seria, então, a pessoa que daria destinação econômica à propriedade. Nesse sentido:

A posse é a exteriorização ou visibilidade do domínio, ou seja, a relação exterior intencional existente normalmente entre a pessoa e a coisa, tendo em vista a função econômica desta. O importante é o uso econômico ou destinação econômica do bem, pois qualquer pessoa é capaz de reconhecer a posse pela forma econômica de sua relação exterior com a pessoa. Por exemplo, se virmos alguns materiais junto a uma construção, apesar de ali não se encontrar o possuidor, exercendo poder sobre a coisa, a circunstância das obras e dos materiais indica a existência da posse de alguém. (DINIZ, 2009, p. 817).

Observa-se, então, que, embora a posse seja a exteriorização da propriedade, já pode ser estendida a maior número de sujeitos, uma vez que não se exige o *animus domini*, fazendo com que alguns dos possuidores anteriormente enxergados como simples detentores possam fazer jus à proteção possessória imediata e direta, para a defesa de seus direitos concretos e exigíveis. Logo, o fato de Ihering não atribuir a mesma importância ao elemento anímico de que falara Savigny faz com que a ação do possuidor possa ser analisada objetivamente, tal qual a de um proprietário.

Assim, o que se deveria extrair do *corpus* é que o possuidor comportava-se, em relação à coisa, como se comportaria o proprietário; não precisava ter o ânimo de senhor e podia até reconhecer o domínio alheio. Por isso, para Ihering, possuidores também eram comodatários, locatários, porque procediam como os proprietários procedem, utilizando e conservando a coisa, sem se terem como donos.

Consoante defende Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 30-31), o mérito de Savigny foi empreender a descoberta, quando da tentativa de reconstruir a dogmática da posse no Direito Romano, da autonomia da posse. Por outro lado, Ihering não atribuiu muita relevância ao *animus*, isto é, o aspecto volitivo da posse, entendendo que já estaria incluso na posse, compreendendo o seu aspecto de exteriorização da propriedade.

Tanto a teoria subjetiva quanto a objetiva acabam por se preocupar com o domínio e é notório que, para elas, a propriedade é um fator determinante para se conceber a posse. Assim observa Marcos Alcino de Azevedo Torres:

O marco teórico das teorias subjetiva e objetiva da posse sempre foi a excessiva preocupação com o domínio. A primeira a sustentar que, para existir posse, é necessário ter intenção de dono e a segunda a sustentar que a posse é uma visibilidade, uma exteriorização do domínio. Ambas, portanto, concebem a posse em razão da propriedade, pairando esta acima de tudo (TORRES, 2010, p. 371).

No ordenamento jurídico brasileiro, precisamente no Código Civil de 2002, há a previsão legal do instituto da posse a partir do disposto no art. 1.196, que caracteriza a figura do possuidor, versando que: "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade" (BRASIL, 2002).

Quando da leitura do dispositivo legal, é possível observar que a teoria que influenciou sua elaboração foi, em grande medida, a de Ihering, haja vista que o possuidor é identificado por exercer, quer plenamente ou não, as faculdades intrinsecamente relacionadas

à propriedade. Desse modo, a posse está, portanto, refletindo a propriedade e não se configurando como se autônoma fosse.

Sobre esse aspecto, insta ressaltar que, segundo o referido Código, em seu art. 1.228, tais faculdades são concernentes ao poder de usar, gozar, dispor e reaver a coisa diante de um terceiro que exerça sobre ela detenção ou posse de modo injusto. Assim: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." (BRASIL, 2002).

Conclui-se que, uma vez que alguém exerça um ou mais direitos típicos do proprietário sobre determinada coisa, será, para todos os efeitos, possuidor. No entanto, há uma peculiaridade a ser observada, a qual atine à diferenciação entre o possuidor e um mero detentor. Consoante dispõe o Código Civil, em seu art. 1.198, o detentor se distingue do possuidor uma vez que se encontra em dependência para com outra pessoa, conservando a posse em nome desta e cumprindo suas ordens ou instruções, enquanto o possuidor, ao contrário, exerce a posse em seu próprio nome e sob sua responsabilidade.

Percebida a insuficiência dessas teorias para exprimir a densidade dos direitos fundamentais na conjuntura das relações privadas, surge o interesse em trazer à baila teorias sociológicas que não enxerguem a posse como mero reflexo da propriedade. Teorias que observem os valores sociais intrínsecos a ela e o poder concreto de interferência socioeconômica sobre um dado bem. Assim:

[...] as teorias sociológicas da posse procuram demonstrar que a posse não é um apêndice da propriedade, ou a sua mera aparência e sombra. Muito pelo contrário, elas reinterpretam a posse de acordo com os valores sociais nela impregnados, como um poder fático de ingerência socioeconômica sobre determinado bem da vida, mediante a utilização concreta da coisa. A posse deve ser considerada como fenômeno de relevante densidade social, com autonomia em relação à propriedade e aos direitos reais. Devemos descobrir na própria posse as razões para o seu conhecimento (FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 64).

3 A TUTELA POSSESSÓRIA

Reconhecida no ordenamento jurídico nacional enquanto um direito, a posse precisa ser protegida, a fim de evitar ações de terceiros que venham a gerar impedimentos ao seu exercício livre e pleno. Em virtude disso, o cidadão que exerça posse será munido de ações possessórias que lhe permitam defender sua posse.

A proteção é devida justamente em consequência dos variados efeitos que a posse produz no mundo jurídico, visando a que a coisa sobre a qual se exerce o poder de fato atenda à sua finalidade social, conforme se tentará mostrar em tópico específico mais à frente quando do detalhamento da função social da posse, bem como da problematização sobre o fim econômico. Logo: protege-se a posse por decorrência dos seus efeitos gerados no mundo jurídico, a fim de que o bem sobre o qual recaiu o poder de fato atinja com segurança sua finalidade social e econômica à satisfação de nossas necessidades (FIGUEIRA JR., 1999, p. 67).

Frente a condutas de terceiros que venham a gerar obstáculos à saudável continuidade da posse, que ainda é mantida, mas não nas satisfatórias condições habituais, ou que encetem a perda da posse por parte do possuidor ou, ainda, que demonstrem a iminência de violência, é imperioso mencionar que o possuidor é assistido pelo direito de manter-se na posse, tê-la restituída ou de ser segurado caso haja concreto receio de ser molestado.

As supracitadas situações de obstáculo à posse caracterizam, respectivamente, a turbação, o esbulho e o perigo de violência iminente. Assim prevê o Código Civil (BRASIL, 2002), dispondo que: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Esse é o dispositivo legal que fundamenta a prerrogativa de requerer a defesa da posse por parte daquele que a exerce.

A tutela da posse promovida através dos interditos possessórios "[...] describe el círculo más amplio de la posesión. Traza la línea divisoria entre lo que es y lo que no es posesión." (GIL, 1969, p. 84).

Diante de tais atos praticados contra o possuidor, se reconhece que este tem o direito de promover a manutenção da posse ou restituí-la fazendo uso de sua própria força. No entanto, fatores até mesmo como a dimensão do tempo são primordiais para que haja ou não a possibilidade de agir, uma vez que os atos passíveis de serem praticados pelo possuidor precisam dar-se logo. Ademais, não há que se falar de condutas desarrazoadas e desproporcionais, mas, ao contrário, apenas as imprescindíveis para que o possuidor consiga manter ou restituir a posse, as quais caracterizam a legítima defesa e o desforço imediato. Sobre o tema, o Art. 1.210, § 1º do mencionado Código (BRASIL, 2002) disciplina que "o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse".

No que tange ao Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), no Livro IV, concernente aos Procedimentos Especiais, há um capítulo reservado às ações possessórias, qual seja o V. Nele, se observa o esforço em preservar a posse e os mecanismos de que o possuidor pode se valer para dar continuidade a ela, fato que se estende, consoante o art. 920, até mesmo às situações em que o possuidor proponha uma ação possessória distinta da que deveria ter sido proposta, ocasião em que o magistrado ainda conhecerá do pedido e, estando os requisitos provados, determinará a proteção legal que lhe corresponder. Esse dispositivo coaduna, portanto, com o princípio da fungibilidade das ações possessórias.

Atinente às situações em que perturba a posse, mas ela não é perdida, é prevista a ação de manutenção de posse. Consoante Levenhagen (2008, p. 49), tal ação se destina a proteger o possuidor na posse frente a condutas de turbação ensejadas por terceiros e tem como escopo assegurar máxime a posse de imóveis e a quase-posse das servidões, sendo cabível apenas se o possuidor não perder sua posse, tendo-a apenas perturbada.

Quanto à ação de manutenção de posse, dado o seu objetivo de afastar os obstáculos à sua plena realização e fazê-la voltar ao *status* inicial, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1997) trazem a ideia de que se trata de um interdito *normalizador*. Para eles, o possuidor almejaria, com a propositura da referida ação, normalizar o exercício de sua posse sobre a coisa, o qual não foi perdido, mas apenas prejudicado e passível voltar à normalidade.

Juntamente com a ação de manutenção de posse, o art. 926 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) prevê o direito de o possuidor ser reintegrado em caso de esbulho. Para tanto, faz jus à propositura da ação de reintegração de posse. Nesse caso, a possibilidade de propor a ação está condicionada à ocorrência de perda da posse e não apenas de simples perturbação. Para Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (1997), se refere, pois, a uma interdito que se configura como sendo um corretivo, posto que houve a perda da posse e o possuidor está, portanto, buscando corrigir e remediar tal situação em que se viu imiscuído.

Reconhece-se, ainda, segundo o disposto no art. 921 deste diploma legal, a possibilidade de haver cumulação de pedidos, uma vez que o autor pode, para além do pedido possessório, requerer que o réu seja condenado em perdas e danos, que seja cominada pena caso haja nova turbação ou esbulho e que seja desfeita a construção ou plantação realizada em detrimento de sua posse.

Quanto aos requisitos a que o possuidor deverá observância a fim de propor a ação de manutenção de posse ou a ação de reintegração de posse, o art. 927 elenca a necessidade de

provar: sua posse, a turbação ou esbulho que tenham sido praticados pelo réu, a data de ocorrência deste evento e, por fim, a continuação da posse, caso se trate de uma ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na hipótese de cabimento da ação de reintegração de posse.

Diante desses requisitos, insta ressaltar a importância de ser demonstrada a data de ocorrência da turbação ou do esbulho, haja vista que isso engendrará peculiaridades quanto ao rito e à possibilidade de ser feito pedido de liminar.

Restará caracterizada a posse nova e, neste caso, a ação possessória de força nova, quando o prazo transcorrido a partir da turbação ou do esbulho tiver sido menor do que ano e dia. Se maior, estará configurada a posse velha. Sendo uma posse nova, a ação seguirá o rito especial e, se for velha, a ação seguirá o rito ordinário.

No que tange à concessão de liminar, vê-se que só a posse nova faz jus a tal pedido e este é o fator que diferencia os dois tipos de posse e, consequentemente, de ações. Assim:

A diferença entre o procedimento de força nova e o de força velha, reside tão somente na possibilidade ou não de ser obtida a medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do autor, porque, a partir da contestação, também ação de força nova segue o procedimento ordinário (art. 931, C. P. C.). (PINTO, 2007, p. 37).

Ademais, em face de pessoas jurídicas de direito público não será concedida a manutenção ou reintegração liminar sem que tenha havido prévia audiência dos respectivos representantes judiciais, conforme preleciona o art. 928, parágrafo único, do CPC (Brasil, 1973).

Por fim, há que se mencionar o interdito proibitório, contemplado no bojo dos arts. 932 e 933 do CPC, o qual se configura como um meio judicial de o possuidor direto ou indireto requerer que se iniba a turbação ou esbulho de que tinha justo receio. A proibição se dará por meio de mandado proibitório, em que se comine ao réu uma dada pena pecuniária se não cumprir essa determinação do magistrado.

De modo geral, pode-se perceber que, embora o Código Civil tenha adotado a Teoria Objetiva de Ihering, uma vez que o possuidor é concebido como sendo aquele que exerce de fato, plenamente ou não, alguns dos poderes inerentes à propriedade, isto é, se coloca como reflexo dessa propriedade, a figura do possuidor não precisa se identificar com a do proprietário. Sendo assim, alegar que é o proprietário não irá inibir a manutenção ou reintegração na posse, segundo dispõe o art. 1210, §2º, do supracitado Código (BRASIL,

2002). Assim também, é vedado ao autor e ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio quando da pendência do processo possessório, consoante disciplina o art. 923, CPC (BRASIL, 1973).

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Defendida a necessidade de se observar a posse enquanto autônoma e, portanto, desvencilhada de um mero vínculo patrimonialista entre um proprietário e um determinado bem, como podem sugerir visões civilistas clássicas, é necessário reconhecer o instituto como mantenedor de um cenário que venha a ensejar condições de efetivação de direito sociais de extrema relevância, mormente em se tratando do direito à moradia e ao trabalho. Isso se dá a partir das mudanças sofridas pela dogmática jurídica no decorrer do século XX, com o reconhecimento do direito não mais como sendo estático e hermeticamente fechado, mas imiscuído na vivência concreta em sociedade e por ela alterado.

Nesse diapasão, a posse é compreendida como estando vinculada ao exercício de uma função social que maximize tais direitos. Foge, pois, à noção da pura produtividade e da dimensão individual, mas sim do aproveitamento social passível de proporcionar o mínimo existencial aos envolvidos.

Na V Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 492 contemplou, explicitamente, a autonomia da posse frente à propriedade e, mais do que isso, ressaltou a necessidade de utilização de bens para a consecução de interesses que precisam ser tutelados. Assim, "a posse constitui direito autônomo em relação à propriedade e deve expressar o aproveitamento dos bens para o alcance de interesses existenciais, econômicos e sociais merecedores de tutela" (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Pensar a função social, na posse e na propriedade, é ir além da ideia de destinação econômica, mas, sim, aliando-a à destinação social do bem, não estando, ademais, compatível com a inércia do titular da relação com a coisa. Nessa ótica, esclarece Torres:

A tessitura da função social, tanto na propriedade quanto na posse, está na atividade exercida pelo titular da relação sobre a coisa à sua disposição. A função social não transige, não compactua com a inércia do titular. Há que desenvolver uma conduta que atende ao mesmo tempo à destinação econômica e à destinação social do bem. (TORRES, 2010, p. 308).

Tarso de Melo (2013, p. 62) faz importantes considerações acerca da propriedade nos dias hodiernos e como ela se afasta da posse, que precisa ser resgatada de modo a projetar direitos sociais, havendo, dessa maneira, sua funcionalidade. Modernamente, passa a ser determinante para o sistema econômico um modelo de garantia da propriedade que independa da posse, ou seja, uma propriedade não atrelada à posse do objeto.

Para o supracitado autor, essa modalidade de propriedade vai abarcar o individuo que é capaz de ser proprietário de muito mais coisas do que a quantidade sobre a qual conseguiria, na prática, exercer posse. É, desse modo, a propriedade capitalista, que enceta que o uso, gozo e disposição acabem por se resumirem à disposição, isto é, para o valor de troca e não de uso dos referidos bens.

Consoante Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, p. 64-65), a posse não atende, apenas, ao viés de posse real, isto é, decorrente da titularidade da propriedade ou de um direito real outro, nem ao viés obrigacional, advindo da obtenção de poder sobre determinada coisa em decorrência da relação de direito obrigacional. Há, ainda, a posse fática, também denominada posse natural, exercida por qualquer pessoa que assuma o poder de fato sobre a coisa, independente da existência de uma relação jurídica de cunho real ou obrigacional que a fundamente, sendo suficiente que legitimamente seja capaz de usar concretamente o bem.

Eles partem da ideia de que a posse é tutelada como um direito especial, em virtude da própria importância do direito de possuir, atentando à superior previsão constitucional do direito social primário à moradia, trazido no rol de seu art. 6°, e o acesso aos bens vitais mínimos para a consecução da dignidade da pessoa humana. Portanto, reconhecer a necessidade de funcionalização da posse gera a crucial despatrimonialização e repersonalização do instituto.

Existe, portanto, uma colisão entre garantias essenciais do sistema constitucional, quais sejam, máxime, a propriedade e o direito à moradia e ao trabalho. No entanto, a solução para este conflito só pode ser dada em observância à concretude da realidade social, não objetivando tolher o direito de propriedade, mas sim primando pela função social da posse como mecanismo de efetivação de direitos. Que ultrapassa a noção de valor de troca de um bem, passando a observar sua efetiva destinação social.

Na lição de Luiz Edson Fachin (1988, p. 19):

[...] a função social é mais evidente na posse e muito menos evidente na propriedade, que mesmo sem uso, pode se manter como tal. A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da relação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade privada o que há de eliminável. O fundamento da função social da posse revela o imprescindível, uma expressão natural de necessidade.

Para o referido autor, a função social da propriedade está concebida como sendo uma ingerência do poder público a fim de desvencilhar a propriedade de uma visão individualista tradicional, enquanto a função social da posse está pautada na ideia de necessidade, de busca vital por atender aos anseios básicos de sobrevivência das pessoas.

Insta ressaltar, novamente, a autonomia da posse, que recebe importância não pela ligação com algum outro direito que a justifique, mas por seu aspecto ativo, tendo como fundamento seu aspecto social. Corroborando com esse pensamento:

A posse é uma forma de apropriação de bens, que se caracteriza e justifica, não porque existe a propriedade, mas pelo caráter ativo que apresenta [...]. Há uma realidade de fato que, com frequencia, se move ao lado dos esquemas abstratos da lógica, e que impõe ao Direito a necessidade de legitimar certas situações aparentes, dotando de alguma eficácia. [...] Intuitivamente, o homem percebe que a riqueza tem um sentido social. E, entre quem utiliza, dá ao bem uma destinação econômicosocial, e aquele que, tendo título, mantém-se inerte, a consciência social faz opção pelo que atende aos anseios sociais (VIANA, 1993, p. 43).

Ainda sobre o aspecto constitucional que a função social da posse recebe e da busca pela efetivação de direitos sociais, preleciona Ana Rita Vieira de Albuquerque (2002, p. 40):

A função social da posse como princípio constitucional positivado, além de atender à unidade e completude do ordenamento jurídico, é exigência da funcionalização das situações patrimoniais, especificamente para atender as exigências de moradia, de aproveitamento do solo, bem como aos programas de erradicação da pobreza, elevando o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal. É forma ainda de melhor se efetivar os preceitos infraconstitucionais relativos ao tema possessório, já que a funcionalidade pelo uso e aproveitamento da coisa juridiciza a posse como direito autônomo e independente da propriedade, retirando-a daquele estado de simples defesa contra o esbulho, para se impor perante todos. Os valores fundamentais e os objetivos do Estado brasileiro previstos na Constituição de 1988 visam sobretudo elevar o conceito de cidadania, através da valorização da pessoa humana. Evidentemente que tais valores projetamse para todos os domínios jurídicos, inclusive para o direito privado, como vimos, e, consequentemente, informam o instituto da posse, evidenciando ainda mais seu aspecto social imanente. Justamente em um sistema jurídico que tem por fim a pessoa humana, daí resultando a natureza teleológica dos argumentos sistemáticos, não se pode deixar de ter por incluída implicitamente, como princípio constitucional positivado, a função social da posse.

Como defende Tarso de Melo (2014), busca-se entender o direito de fora para dentro, isto é, da realidade concreta para o ordenamento jurídico. São as relações sociais e os conflitos que devem influenciar o direito, mutável a partir das vicissitudes histórico-sociais. Sendo assim, a função social da posse deve se pautar na constante busca por direitos fundamentais.

Nessa esteira, Betânia de Moraes Alfonsin (1997, p. 40-41) reconhece que além das já firmadas categorias da posse, subdivididas em justa ou injusta, nova ou velha e de má ou boa-fé, deve ser reconhecida a *posse necessidade*, atrelada à satisfação das necessidades basilares das pessoas, desafiando os tradicionais conceitos jurídicos. Vai de encontro à eficácia *erga omnes* de um título de propriedade vazia, coadunando-se com a eficácia fática de uma posse não titulada formalmente, mas repleta de um direito fundamentalmente vinculado à vida, como o de comer e o de morar.

Nesse cenário, é oportuno destacar as ocupações como precisando ser avaliadas frente à ponderação de direitos: o título legítimo do proprietário e o direito fundamental de morar, inerente à própria condição humana.

Com fulcro nessa concepção da posse e de sua necessária função social, há que se tecer comentários acerca da posse com fundamento no trabalho e da posse pautada na moradia, que ultrapassam o entendimento individualista clássico e desembocam na concepção social.

No que tange à moradia, Sérgio Sérvulo da Cunha (1995, p. 50) assegura que atine à posse exclusiva e com razoável duração de um espaço onde haja proteção contra infortúnios, seja resguardada a intimidade e ofertadas condições para que possam ser praticados atos elementares da vida, concernentes à alimentação, higiene, descanso, reprodução e comunhão.

Marcelo Milagres de Oliveira (2011) aduz que o direito à moradia é fundamental e transcende a noção de prestação estatal ou privada, também não estando restrito à função defensiva. A pessoa, a fim de efetivar sua dignidade enquanto tal, faz jus a ser destinatária de um espaço propício para essa concretização. O direito à moradia deve, portanto, ser entendido como sendo um direito da personalidade autônomo, com todas as peculiaridades que se lhe apresentam, ressaltando a essencialidade deste bem.

Ricardo Pereira Lira discorre que o direito à habitação deve ser propiciado à massa de seres humanos que não possuam abrigo de qualquer natureza, sem teto, morando nas ruas, enfim, aqueles que não têm nem sequer a mínima parcela de cidadania. O mínimo abrigo,

assegurado pelo texto constitucional, é, segundo o autor, "instrumento indescartável na realização dos fundamentos da República, pois só com essa salvaguarda mínima se pode preservar a dignidade da pessoa humana (LIRA, 1999, p. 81).

Nesse contexto, importante é falar sobre usucapião, forma de aquisição da propriedade através da prescrição aquisitiva que se aplica à posse configurada em observância a determinados requisitos. José Afonso da Silva (2012, p. 756-757) defende que o art. 183 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) abarca a usucapião *pró-moradia*. Não sendo proprietária de outro imóvel urbano ou rural e possuindo, como se sua fosse, com o escopo de estabelecer moradia sua ou de sua família, área urbana de até 250 m², por cinco anos, sem interrupção ou oposição, a pessoa terá direito a usucapir tal área. Percebe-se que, aqui, a intenção é de resguardar a moradia do indivíduo e dos seus familiares e não fazê-lo enriquecer, lucrando com a especulação imobiliária.

O art. 191 da Constituição (BRASIL, 1988), por sua vez, abrange o que Maria Helena Diniz chama de usucapião *pro labore*. Nesse caso, o fundamento da posse é o possuidor tornar produtiva, com o seu trabalho, a área de terra em zona rural em que se imiscuiu. Para isso ocorrer, deve atentar a certas peculiaridades. Segundo a referida autora, *in verbis*:

Se o usucapiente tornar, com o seu trabalho, produtiva uma área de terra em zona rural, tendo nela sua morada, poderá adquirir sua propriedade. Mas para tanto será preciso que: a) o ocupante não seja proprietário de imóvel rural ou urbano, visto que se tem por finalidade outorgar domínio a quem, não tendo propriedade, cultivou terra alheia abandonada, tornando-a produtiva com seu trabalho; b) a posse, por ele exercida *animus domini*, tenha sido ininterrupta e sem oposição por 5 anos; c) o ocupante da área da terra rural a tenha tornado produtiva com seu trabalho ou com o de sua família, seja ele agrícola, pecuário ou agroindustrial; d) o usucapiente tenha nela sua moradia habitual, porque o fim social perseguido é estimular a fixação do homem no campo; e) a área que se pretende usucapir não seja superior a 50 hectares. (DINIZ, 2009, p. 861).

José Afonso da Silva (2012, p. 766) chama esse tipo de usucapião de *pró-labore* e atribui o termo a esse tipo de usucapião especial pelo fato de que o título que o justifica é dado em virtude de a área ter sido tornada produtiva em decorrência do trabalho do beneficiário ou de sua família, com a exceção de imóveis públicos, que não são usucapidos.

Em contrapartida, Miguel Reale (1989, p. 9 e 15) ressalta a impropriedade de a legislação agrícola denominar tal posse de *pro labore*. Para ele deve ser chamada de *posse-trabalho*. Quando da problematização do tema, o autor aduz que, diferentemente de quem tem

a posse e deixa a terra abandonada para que ela seja valorizada à custa do trabalho alheio, há quem tem a posse e vai à terra objetivando fazer com que ela produza, a fim de construir ali sua morada e possibilitar, assim, uma expressão de riqueza humana, fato que se identifica como posse-trabalho. Para ele, não se trata, pois, de uma posse pro labore, mas sim uma posse que se configura em razão do trabalho, acompanhada de um esforço criador do homem, entendendo que a posse aqui não se dá como a exteriorização da propriedade, mas como expressão do trabalho.

CONCLUSÃO

À guisa de considerações finais, é necessário ratificar as tensões existentes em meio aos contornos do tema posse nos dias hodiernos, a começar pela autonomia ou vinculação à propriedade, fato que interfere, diretamente, no reconhecimento dos sujeitos de direito que são abarcados pelo fenômeno possessório.

Outro ponto crucial na discussão indicou ser necessário o reconhecimento da posse como um instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. Observada, pois, na perspectiva de obtenção do mínimo existencial, por intermédio da efetivação de direitos sociais basilares, fundamentalmente, a moradia e o trabalho, preconizados pela Constituição da República.

Nesse contexto, visou-se a frisar que a posse não deve atender a interesses individuais que, nitidamente, pautavam a dogmática civilista tradicional, mas, sim, adequar-se à releitura do Direito Civil à luz da Constituição. Compreende-se o direito em sua dinamicidade, mutável e vinculado à concretude da realidade social, diante da qual os preceitos constitucionais devem ser aplicados. São os fenômenos vivenciados cotidianamente que influenciam o âmbito jurídico e devem ser por ele abrangidos.

Compreender a posse é ir além da observância de títulos de propriedade. Significa buscar nas situações concretas, na luta por condições dignas de vida, o fundamento do instituto, inclusive em se tratando de ocupações.

Desse modo, perpassando pela constitucionalização do Direito Civil, pela teorias da posse e sua configuração atual e pela tutela possessória, almejou-se descortinar a função social da posse. Enxerga-se, assim, o fenômeno possessório sob as lentes de uma teoria material dos direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se que aspirar à função social da posse vai além de sancionar a conduta ilegítima de um proprietário que não se solidariza com a coletividade. Abrange, pois, a promoção do direito à moradia e ao trabalho como fundamentais e de índole existencial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à Moradia**: Instrumentos e Experiências de Regularização Fundiária nas Cidades Brasileiras. Rio de Janeiro: Observatório de Políticas Urbanas, IPPUR, FASE, 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **REVISTA USP**, São Paulo, n.53, p. 90-101, março/maio 2002. Disponível em: http://www.usp.br/revistausp/53/09-junqueira.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jun. 2014.

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 17 jan. 1973. Seção 1 — Suplemento, p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun 2014.

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior (Coord.). Brasília, CJF, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Direito à moradia. Revista de Inf. Legislativa nº 127, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris - Editor, 1988.

_____. Repensando os fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: direitos reais. 10. ed. Salvador – BA: JusPODIVM, 2014.

FIGUEIRA JR., Joel. Liminares nas ações possessórias. 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

FLORÉZ-VÁLDES, Joaquín Arce y. Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional. Madri : Editorial Civitas, 1990. Apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 37, n. 145, p. 185-196, jan./mar. 2000. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 10 jun. 2014.

GIL, Antonio Hernández. **La función social de la posesión**. Madrid: Alianza Editorial SA, 1969.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das coisas. São Paulo, Saraiva, 2006, v. V.

LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. **Posse, possessória e usucapião**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIRA, Ricardo Pereira. **Direito à Habitação e Direito de Propriedade**. In: Revista da Faculdade de Direito da Uerj, nº 6 e 7. Renovar, 1999.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 2. ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e propriedade.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Marcelo Milagres de. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, José André Machado Barbosa. **Os interditos possessórios e a aplicabilidade da antecipação dos efeitos da tutela em tais ações**. 2007. 113 f. Dissertação (Mestrado em Processo Civil)— Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Miguel. O Projeto de Código Civil. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, v. 6, nº 23, 2003, p. 272-297.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

TEPEDINO. Gustavo. A Constitucionalização do Direito Civil: Perspectivas Interpretativas diante do Novo Código. In: FIÚZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Org.). **Direito Civil - Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 115-130.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A Propriedade e a Posse**: um confronto em torno da função social. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de Direito Civil** – Direito das coisas. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.